



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359317

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2393680-92.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante ROBERVAL RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO PAN S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., BANCO BMG S/A, ITAÚ UNIBANCO S.A., JBCRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e PEFISA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.817

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2393680-92.2024.8.26.0000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

AGVTE.: ROBERVAL RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

AGVDOS.: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e OUTROS

Ação de repactuação de dívidas – Tutela antecipada – Indeferimento – Pretensão de limitação das parcelas dos empréstimos a 35% dos rendimentos líquidos do autor – Necessária realização prévia de audiência conciliatória – Art. 104/A do CDC (introduzido pela Lei 14.181/21 “Superendividamento”) – Procedimento específico que deve ser observado, sob pena de violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Parcelas dos empréstimos consignados e não consignados, que ainda merece ser apurado mais detalhadamente – Decisão mantida – Recurso improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão (fls. 133/134 dos autos de origem) que, em ação de repactuação de dívidas ajuizada pelo ora agravante, indeferiu a tutela de urgência requerida na inicial visando a limitação das parcelas dos empréstimos em 35% de seu salário líquido.

Insurge-se o agravante sustentando sua condição de superendividamento, fato que está comprometendo seu mínimo existencial, superando o limite de 35% de seus rendimentos líquidos, estando com a renda em mais de 100% comprometida, estando presentes os requisitos para a concessão da tutela. Colaciona jurisprudência a respeito. Por isso, requer o acolhimento do recurso com o deferimento da tutela de urgência.

Recurso tempestivo e recebido sem a concessão da tutela de urgência requerida. Houve apresentação de contraminutas (fls. 20/29, 31/35 e 37/49).

É o relatório.

Trata-se de ação ajuizada pelo autor com base na Lei do Superendividamento, buscando a limitação dos descontos dos

empréstimos em 35% de seu rendimento líquido.

A douta Magistrada houve por bem indeferir a tutela de urgência requerida na inicial.

Pois bem.

Malgrado a situação de endividamento experimentada pelo autor/agravante, consoante demonstrativos de débitos relacionados às fls. 17/20 dos autos de origem, importante observar, inicialmente, que alguns empréstimos são debitados em folha de pagamento e outros em conta corrente (fls. 18 e 19 dos autos de origem), o que ainda deverá ser detalhado a partir da instauração do contraditório, privilegiando, assim, o princípio da ampla defesa, sem contar a limitação que não atinge os empréstimos com descontos em conta corrente.

Assim, afigura-se prematura a concessão da medida perseguida pelo agravante que, ademais, em relação aos empréstimos consignados sequer ultrapassam os 35% de seus rendimentos líquidos.

Além disso, o artigo 104-A do CDC, introduzido pela Lei n. 14.181/21 (Superendividamento), estabelece que:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Neste cenário, tratando-se de ação de repactuação de dívidas com base da Lei do Superendividamento, há que se observar o procedimento próprio, qual seja, a realização prévia de audiência conciliatória, cujo agendamento, inclusive, já foi determinado na decisão recorrida.

Observe que de acordo com o artigo

supracitado, o autor deverá apresentar plano de pagamento e, somente então, caso não haja composição entre as partes, deverá postular novamente a concessão de tutela de urgência, tendo em vista que poderá ser analisada com maior propriedade pelo julgador de posse dos contratos então apresentados pelos réus, podendo distinguir quais são incidentes em conta corrente e folha de pagamento.

Nesse sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência requerida para suspensão dos descontos das parcelas de consignados de seu contracheque até a repactuação dos débitos, bem como para impedir a prática de qualquer ato de cobrança. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Correto indeferimento da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2054552-41.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2024; Data de Registro: 07/03/2024).

TUTELA ANTECIPADA – AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS – AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada a fim de limitar a 30% os descontos sobre os rendimentos líquidos da autora – Insurgência da autora – Não cabimento – Necessidade de observância do procedimento especial de repactuação de dívidas, na forma do art. 104-A e seguintes do CDC – Procedimento previsto na referida lei que inclui a realização de audiência conciliatória e o reconhecimento da situação de superendividamento – Circunstância que impede, por ora, a concessão da tutela provisória – Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2318380-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador:

11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cerqueira César - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Agravo de instrumento. Limitação de descontos de empréstimo consignado em folha de pagamento. Audiência de conciliação ainda não realizada. Art. 104-B do CDC. Inexistência de prova suficiente do grau de endividamento e do comprometimento do mínimo existencial. Art. 300 do CPC. Tutela de urgência indeferida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032470-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024).

Assim, tendo em vista a pluralidade de contratos, bem como atento à regra do art. 104-A do CDC, é o caso de manutenção da r. decisão recorrida, facultando ao agravante, caso reste infrutífera a audiência de conciliação, novo pedido de concessão da tutela de urgência.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada nestes recursos, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Outrossim, ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator